



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



PARECER COMPLEMENTAR - PLC N.º 07/2025

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo foi devolvido a esta relatoria após emendas apresentadas pela Comissão de Administração, Obras, Transporte e Serviços Públicos relativas ao mérito do projeto.

As emendas apresentadas pela Comissão suprimiu os artigos 1º, 3º, 5º e 8º a fim de viabilizar apenas a modificação na estrutura da Secretaria de Saúde do Município, sendo que esta relatoria fará as considerações apenas referente às emendas supressivas feita pela Comissão, haja vista a existência de parecer primevo de fls. 33/38.

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Analizando detidamente as emendas apresentadas pela Comissão de Administração, Obras, Transporte e Serviços Públicos, afirmo que não vislumbrei nenhuma possível inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa tornar o projeto incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois as emendas supressivas focaram exclusivamente no mérito da questão proposta sem aumentar despesas ou retirar a autonomia do Poder Executivo sobre a matéria.

Assim, a respeito da constitucionalidade e legalidade das emendas apresentadas pela Comissão de Administração, Obras, Transporte e Serviços Públicos, ratifico o parecer anteriormente proferido.

Das emendas de redação

Após a exclusão dos artigos 1º, 3º, 5º e 8º, há a necessidade desta relatoria apresentar emendas para renumeração dos artigos do Projeto de Lei Complementar a fim de adequar a redação e às normas técnicas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Além disso, as emendas suprimiram a criação de novos cargos que pretendia o Chefe do Poder Executivo criar para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ocasionando também a alteração no anexo I enviado junto com o projeto pelo Poder Executivo e que fará parte da legislação municipal, portanto, necessário emenda neste aspecto para que o respectivo anexo I fique de acordo com a estrutura administrativa.

Outra questão relevante a ser enfrentada no projeto é que a redação do art. 9º que visa revogar o *caput e §1º do art. 47, bem como os arts. 50 e 52, todos da Lei Complementar nº 25, de 14 de janeiro de 2.013.*

A primeira questão é que ao revogar-se o caput do art. 47, artigo que possui 02(dois) parágrafos, automaticamente estariam revogados todos complementos do artigo supracitado, logo, o parágrafo 2º do respectivo artigo também estaria revogado automaticamente.

Assim é a redação atual do artigo 47 da Lei Complementar nº 25, de 14 de janeiro de 2.013, vejamos:

Art. 47. Todos os cargos da Administração Municipal serão agrupados em 12 (doze) níveis, correspondentes a valores traduzidos em DAM-Unitário (DAM - Direção e Assessoramento Municipal) e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei, obediente à hierarquia e ao grau de complexidade de suas atribuições.

§ 1º. Aplica-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, previstos na Lei Complementar nº 10, de 2009, o disposto no presente artigo.

§ 2º. Os atuais cargos de chefe de seção do Instituto Municipal dos Servidores Públicos, previstos na Lei 2.121 de 2009 correspondem aos de chefes de Gerência, desta lei.

Vejamos que, os cargos de chefe de seção do Instituto Municipal de Servidores Públicos, previstos na Lei 2.121 de 2009 poderão sofrer impactos com a equiparação mencionada no parágrafo §2º do art. 47 que pretende ser revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Além disso, verifico que o *caput* do art. 47 que será revogado consta expressamente o anexo I que trata do agrupamento de cargos em níveis, indicando que os valores dos vencimentos dos cargos estão atrelados ao anexo I da Lei Complementar nº 25, de 14 de janeiro de 2.013, neste caso, havendo a revogação do art. 47 conforme se pretende, o anexo I da lei automaticamente passa a não existir. Ademais, o art. 11 do Projeto de Lei Complementar apenas indica que o Anexo I passa a vigorar na forma desta Lei, indicando que o anexo ficaria “avulso” e sem indicação certa sobre cargos e salários.

Desta feita, necessário que o artigo 9º do Projeto de Lei Complementar seja emendado para que tenha nova redação e não revogado como pretende o chefe do Executivo, justamente para fazer constar no novo Anexo I correspondente a esta Lei.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, completo o parecer de fls. 33/38 para ratificar a constitucionalidade e legalidade das emendas apresentadas pela Comissão de Administração, Obras, Transporte e Serviços Públicos e apresento emendas de redação para que a proposição esteja de acordo com às normas técnicas redacional e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Bom Despacho, 12 de novembro de 2025.

Eltinho
Vereador Relator